



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005737/2003-34  
Recurso nº : 141.965  
Matéria : CSLL - Ex(s): 2004  
Recorrente : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGEM S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 08 de julho de 2005  
Acórdão nº : 103-22.041

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica condicionada à decisão definitiva do processo judicial.

JUROS DE MORA. Por não constituírem sanção, mas sim remuneração do capital que, pertencendo ao Estado, estava em poder do contribuinte, os juros de mora são devidos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGEM S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005737/2003-34  
Acórdão nº : 103-22.041  
  
Recurso nº : 141.965  
Recorrente : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGEM S.A.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 167/169, efetivou-se, para prevenir a decadência, o lançamento de crédito tributário relativo a CSLL, não recolhida, porquanto compensada com o crédito-prêmio de IPI sobre exportações de produtos manufaturados promovidas pela contribuinte, compensação esta autorizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, concedeu efeito suspensivo a Agravo de Instrumento manejado contra decisão de primeiro grau denegatória de liminar em mandado de segurança impetrado perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos – SP.

Na impugnação de fls. 176/186, tempestivamente oferecida, a contribuinte sustenta, em resumo, que tendo o aproveitamento dos créditos-prêmio de IPI guarida na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no Decreto nº 2.346/97, impõe-se o cancelamento do lançamento; bem como que não cabe a aplicação de juros de mora sobre crédito tributário cuja exigibilidade haja sido suspensa por decisão judicial; requerendo o cancelamento do lançamento ou, alternativamente, a exclusão dos juros.

A decisão de primeira instância, fls. 225/231, não conheceu das razões de mérito face a existência de ação judicial com o mesmo objeto e julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte manifesta o recurso de fls. 235/248, no qual reproduz a argumentação esposada na impugnação.

A exigência do arrolamento de bens foi atendida.  
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005737/2003-34

Acórdão nº : 103-22.041

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O conteúdo da decisão judicial de fls. 16/17 demonstra que a questão da utilização do crédito-prêmio de IPI é objeto de discussão naquela esfera, evidenciando a concomitância de processos nas esferas judicial e administrativa com o mesmo objeto.

Assim sendo, em decorrência do princípio da unidade de jurisdição e em face da supremacia da esfera judicial, a propositura de ação judicial impede que a matéria seja apreciada na esfera administrativa.

De outra parte, descabe a invocação da aplicação do Decreto nº 2.346/97 ao presente caso.

Com efeito, tal decreto teve por escopo a extinção de litígios que tiverem por objeto matéria declarada inconstitucional através de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da presente, onde a autuação decorre da falta de recolhimento da CSLL, compensada com crédito-prêmio de IPI, matéria que não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

No que pertine à questão de incidência ou não dos juros de mora, no caso de vir a ser cassada a liminar obtida no mandado de segurança impetrado antes do vencimento da obrigação, filio-me à corrente que defende a incidência.

Não ignoro que, sendo a mora, por definição, atraso no pagamento, pressupõe logicamente a existência de crédito vencido, judicialmente exigível e, em consequência, a mora somente começa com a exigibilidade. Em mora incide quem falta ao que se lhe poderia exigir. Não incorre em mora quem está protegido por uma liminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.005737/2003-34  
Acórdão nº : 103-22.041

Atento, contudo, para a necessária distinção entre os efeitos decorrentes do simples decurso do tempo e sanção pelo inadimplemento da obrigação. Os juros, indevidamente, chamados de mora, que na verdade são remuneratórios do capital, se inserem entre os primeiros, diferentemente da multa, que é uma sanção pelo descumprimento do dever de pagar em certo prazo.

Assim, por não constituírem sanção, mas sim remuneração do capital que, pertencendo ao Estado, estava em poder do contribuinte, entendo que os juros de mora são devidos.

Face ao exposto, não conheço das razões de mérito face a concomitância e, no resto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 08 de julho de 2005.

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO